

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
Av. Dr. João de Souza Lima, 731 – CEP: 35.112-000- CENTRO
CNPJ. 16.945.990/0001-70
FREI INOCÊNCIA – MG

PROTÓCOLO

Recebi nesta data, o presente documento.

16/03/18

Secretaria da CMFI

LEI MUNICIPAL N.º 897 DE 07 DE MARÇO DE 2018

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI NO MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO, Prefeito Municipal de Frei Inocência/MG, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONOU a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço público de transporte individual de passageiros – táxi, no Município de Frei Inocência/MG, reger-se-á pelo disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 2º. A prestação de serviço de que trata esta Lei atenderá às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3º. Para todos os fins e efeitos desta Lei, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, mediante tarifa determinada pelo Poder Público, segundo tabela a ser definida em Decreto Municipal.

Parágrafo Único. Para a exploração do serviço público de táxi, o veículo utilizado deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. A cor será uniforme e definida pela Administração; *com 9.*
- II. Deverá ser da categoria automóvel com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;
- III. Ter 04 (quatro) portas;
- IV. Ter capacidade de transportar, no mínimo 04 (quatro) e no máximo 07 (sete) passageiros;
- V. Possuir faixa de identificação, de no mínimo 08 (oito) centímetros de largura, adesiva ou pintada, em ambas as laterais, assim como na traseira do veículo; *com 9, VERPOM.*
- VI. Possuir o código/numeração que identifica a permissão do titular.

Art. 4º. O serviço público de táxi será prestado pelo particular, pessoa física ou jurídica, mediante contrato administrativo de permissão celebrado com o Município, que deverá ser precedido do devido processo licitatório, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, e obedecidas as demais disposições contidas na Lei n.º 8.987, de 13/02/1995.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
Av. Dr. João de Souza Lima, 731 – CEP: 35.112-000- CENTRO
CNPJ. 16.945.990/0001-70
FREI INOCÊNCIA – MG

§ 1º. É vedada a participação de servidor público da ativa, direta ou indiretamente, no processo licitatório.

§ 2º. No processo licitatório para outorga de permissão para exploração de serviço de táxi, serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, observados os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I- ser de propriedade do condutor com deficiência e por ele conduzido;
- II- estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. Os contratos de permissão serão celebrados com prazo de validade de até 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente e pelo edital de licitação.

§ 4º. No caso de não preenchimento das vagas reservadas a portadores de necessidades especiais ou pessoas com deficiência, as remanescentes poderão ser disponibilizadas para os demais concorrentes, na ordem de classificação.

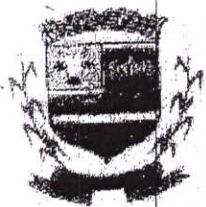
§ 5º. Os critérios para a distribuição das vagas serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando-se somente uma permissão para cada concorrente.

§ 6º. Nas exigências mínimas para habilitação dos permissionários no processo licitatório para prestação do serviço público de táxi, deverá constar a prova da habilitação profissional com inclusão da informação de que exerce atividade remunerada nos termos do art. 147, § 5º do CTB, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, comprovando a propriedade e regularidade do veículo perante o órgão de trânsito competente, inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso, e outras exigências previstas em lei ou no edital.

Art. 5º. As permissões serão outorgadas às pessoas físicas ou jurídicas, observados os requisitos previstos no edital de licitação.

Art. 6º. Extingue-se a permissão para exploração do serviço de táxi por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - desistência do titular da permissão;
- VI - anulação;
- VII - falecimento ou incapacidade do titular; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
Av. Dr. João de Souza Lima, 731 – CEP: 35.112-000- CENTRO
CNPJ. 16.945.990/0001-70
FREI INOCÊNCIA – MG

VIII - falência ou extinção da empresa permissionária, observado o disposto art. 5º desta Lei.

Art. 7º. Tratando-se de serviço público de titularidade do Poder Público, que só pode ser delegado através do devido processo licitatório, é vedada a transferência da permissão a qualquer título, inclusive por sucessão hereditária.

Art. 8º. O número máximo de permissões de táxi no Município de Frei Inocência/MG será estabelecido com base em estudos realizados por entidades técnicas competentes e será proporcional à sua população, na razão de 400 (quatrocentos) habitantes para cada veículo ou permissionário, desprezada a fração inferior.

Art. 9º. Será realizado processo licitatório, obrigatoriamente, sempre que o número de permissões de táxi vagas for superior a 10% (dez por cento) do total inicial e, a critério da Administração Municipal, se inferior a esse percentual.

Art. 10. Os veículos utilizados na exploração da permissão de táxi serão submetidos a vistoria anual, a partir de 02 (dois) anos da fabricação do veículo e vistoria semestral, a partir de 04 (quatro) anos da fabricação, comprovada por laudo competente, sob pena de suspensão da permissão.

Art. 11. No caso de troca ou alienação do veículo, o permissionário deverá requerer formalmente a alteração respectiva no cadastro, com a apresentação de cópia autenticada do registro do veículo com a alteração da categoria para particular.

Parágrafo Único. O permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para disponibilizar outro veículo para exploração do serviço, sob pena de rescisão unilateral da permissão.

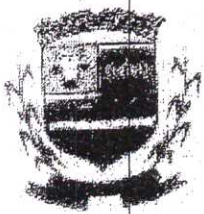
Art. 12. Somente poderão conduzir os táxis, em serviço, os motoristas devidamente cadastrados no órgão municipal competente, na forma desta Lei.

Art. 13. O próprio permissionário, quando pessoa física, deverá prestar o serviço pessoalmente, observada a Lei Federal n.º 12.468/2011.

§ 1º. É permitido o cadastramento de 01 (um) motorista auxiliar, para cada permissionário, junto ao órgão público municipal competente, para exploração de jornada de trabalho superior a 36 (trinta e seis) horas, visando à continuidade da prestação do serviço público.

§ 2º. O controle de jornada de trabalho por biometria ou outros sistemas pode ser implantado, de acordo com a conveniência e oportunidade orçamentária da Administração Municipal.

Art. 14. Na hipótese de ser previsto o táxi acessível, este deverá atender exclusivamente às pessoas deficientes no período mínimo de 12 (doze) horas diárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
Av. Dr. João de Souza Lima, 731 – CEP: 35.112-000- CENTRO
CNPJ. 16.945.990/0001-70
FREI INOCÊNCIA – MG

Art. 15. Os locais de pontos de estacionamento de táxi, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros de Frei Inocência/MG, serão definidos pela Administração Pública Municipal e só poderão ser utilizados por permissionários cadastrados no Município na forma desta Lei.

§ 1º. A criação de novos pontos de estacionamento, ou a alteração dos pontos existentes, ficarão sujeitas à determinação do Município, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Os pontos de estacionamento de táxi não podem criar obstáculos à passagem de pedestres.

§ 3º. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará o imediato estacionamento dos órgãos ou entidades com competência para executar a fiscalização de trânsito na circunscrição da via, a fim de no exercício regular do poder de polícia, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16. A fixação, alteração ou revisão das tarifas é de competência do Poder Executivo, mediante Decreto Municipal, considerando-se critérios de interesse, conveniência e oportunidade públicas.

§ 1º. A tabela de tarifas vigentes deverá estar afixada em local visível no veículo, de forma a permitir a consulta dos valores pelo usuário.

§ 2º. Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço.


Art. 17. O controle e a fiscalização do serviço público de táxi serão executados pelo órgão competente da Administração Municipal Direta ou Indireta.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal n.º 816, de 27/09/2011, naquilo que forem incompatíveis.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Palácio Municipal de Frei Inocência/MG, 07 de Março de 2018.


JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº. 913 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Altera a Lei Municipal nº 897, de 07 de março de 2018, que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros – táxi, no Município de Frei Inocência e dá outras providências”.

JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO, Prefeito Municipal de Frei Inocência/MG, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, APROVOU, e ele SANCIONOU a seguinte lei:

CONSIDERANDO o disposto no art. 70, I, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO as lições de José do Santos Carvalho Filho no sentido de que, *“No que se refere à atividade de transporte público individual de passageiros, como é o caso dos táxis, a lei privativamente qualificou como serviço público prestado sob permissão (art. 12), endossando o entendimento de alguns autores sobre a natureza do serviço. A Lei nº. 12.865, de 9.10.2013, alterou o citado dispositivo, passando a caracterizar a atividade como serviço de utilidade pública, disciplinado e fiscalizado pelo Município, com atendimento às respectivas exigências administrativas. A alteração sugere claramente tal serviço tem natureza preponderantemente privada, permitindo-se deduzir-se que o consentimento estatal se formaliza por autorização, e não por permissão, a despeito da errônea denominação que ainda subsiste em algumas leis anacrônicas, sobretudo de caráter local. Em nosso entendimento, a alteração foi digna de aplausos e sublinhou o aspecto técnico de que se reveste o serviço, o que, aliás, é abonado por diversos estudos”;*

CONSIDERANDO que, no Ag. Reg. no RE nº 1.002.310 o Supremo Tribunal Federal – STF – decidiu pela inaplicabilidade do art. 175 ou do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 – CR/88 –, bem como na inexigibilidade de licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 16.945.990/0001-70

para os serviços de transporte individual de passageiro – táxi – sendo necessário, portanto, mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular;

CONSIDERANDO que, os recentes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, a saber, Apelações Cíveis nº. 1.0472.06.012376-8/001 e 1.0133.12.001519-2/002, se curvaram ao entendimento do STF acima colacionado.

Art. 1º. O artigo 4º da Lei Municipal nº 897, de 07 de março de 2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. O serviço público de táxi será prestado pelo particular, pessoa física ou jurídica, mediante Autorização do Poder Executivo Municipal, obedecidas as demais disposições contidas na Lei nº 8.987, de 13/02/1995.

Art. 2º. Ficam revogados todos os parágrafos e incisos constantes do artigo 4º.

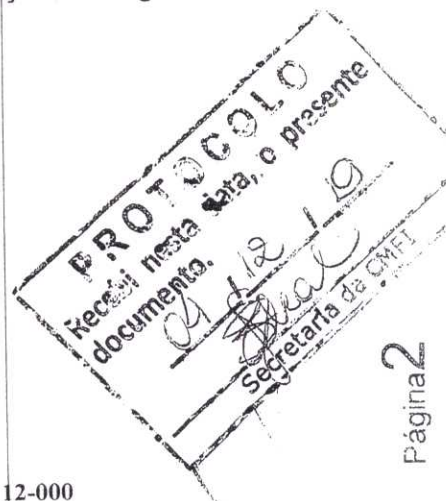
Art. 3º. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º e 9º, com seus respectivos parágrafos e incisos.

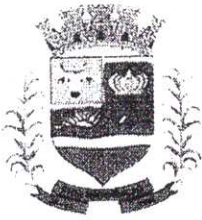
Art. 4º. Os critérios para expedição de licenciamento para os serviços de transporte individual de passageiros – táxi mediante Autorização, no âmbito do Município de Frei Inocência, serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Frei Inocência – MG, 04 de Dezembro de 2019.

JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 16.945.990/0001-70

DECRETO Nº.1 DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº. 897/2018, com as alterações da Lei Municipal nº 913/2019, que *"Regulamenta os serviços de transporte individual de passageiros - táxi no Município de Frei Inocência, e dá outras providências"*.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, Excelentíssimo Senhor José Geraldo de Mattos Bicalho, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a nova redação da Lei Municipal nº 897/2018, alterada pela Lei Municipal nº 913/2019;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do art. 14 da Lei Orgânica Municipal – LOM;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 12-A da Lei Ordinária Nacional nº. 12.587/2012;

CONSIDERANDO que atualmente existem outros veículos de categoria diferente de autômovel transitando em nosso Município, fazendo serviços de táxis;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a prestação do serviço de taxi, visando à padronização de veículos de modo a zelar pela segurança dos usuários;

CONSIDERANDO as lições de José do Santos Carvalho Filho no sentido de que, *"No que se refere à atividade de transporte público individual de passageiros, como é o caso dos táxis, a lei privativamente qualificou como serviço público prestado sob*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 16.945.990/0001-70

permissão (art. 12), endossando o entendimento de alguns autores sobre a natureza do serviço. A Lei nº. 12.865, de 9.10.2013, alterou o citado dispositivo, passando a caracterizar a atividade como serviço de utilidade pública, disciplinado e fiscalizado pelo Município, com atendimento às respectivas exigências administrativas. A alteração sugere claramente tal serviço tem natureza preponderantemente privada, permitindo-se deduzir-se que o consentimento estatal se formaliza por autorização, e não por permissão, a despeito da errônea denominação que ainda subsiste em algumas leis anacrônicas, sobretudo de caráter local. Em nosso entendimento, a alteração foi digna de aplausos e sublinhou o aspecto técnico de que se reveste o serviço, o que, aliás, é abonado por diversos estudos”;

CONSIDERANDO que no Ag. Reg. no RE nº 1.002.310 o Supremo Tribunal Federal – STF – decidiu pela inaplicabilidade do art. 175 ou do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 – CR/88 –, bem como na inexigibilidade de licitação para os serviços de transporte individual de passageiro – táxi –, sendo necessário, portanto, mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular;

CONSIDERANDO que os recentes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, a saber, Apelações Cíveis nº. 1.0472.06.012376-8/001 e 1.0133.12.001519-2/002 se curvaram ao entendimento do STF acima colacionado;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a autorização para os serviços de transporte individual de passageiro – táxi –, de modo a permitir que cidadãos concorram de maneira equânime e impessoal, sem favoritismos nem perseguições.

DECRETA:

Art. 1º. O serviço de transporte individual de passageiros – táxi - no Município de Frei Inocêncio/MG, incluindo seus povoados, constitui serviço de interesse público e será

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 16.945.990/0001-70

prestado por particulares, por meio de Autorização do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Ordinária Municipal nº. 897/2018, com as devidas alterações da Lei nº 913/2019.

Art. 2º. Fica limitado o licenciamento para os serviços de transporte individual de passageiro – táxi – no Município de Frei Inocência em 24 (vinte e quatro) permissões, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei Municipal 897/2018.

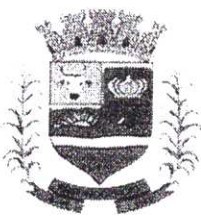
Parágrafo Único. O número de habitantes para o cálculo das permissões constante do caput do artigo é o disposto no banco de dados de população estimada, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º. Os(as) cidadãos(ãs) que se candidatarem à prestação de serviços de transporte individual de passageiro – táxi – deverão observar integralmente as disposições da Lei Ordinária Municipal nº. 897/2018, com as devidas alterações da Lei nº 913/2019.

Art. 4º. Os pontos de estacionamento para táxi serão fixados exclusivamente pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, tendo em vista o interesse público, a categoria, a localização e sua ordenação, bem como a quantidade máxima e mínima de veículos que neles poderão estacionar, de acordo com as legislações municipais vigentes.

Parágrafo Único. Todo e qualquer ponto de estacionamento para táxi poderá, a critério da Secretaria Municipal responsável ser extinto, transferido, aumentado, diminuído, alterado de local, número, categoria e ordem dos veículos, mediante estudos técnicos.

Art. 5º. A Autorização será expedida mediante prévio processo de credenciamento, após o(a) cidadão(ã), obrigatoriamente, comprovar o cumprimento das exigências previstas principalmente nos artigos 3º, 13 e 14, da Lei Ordinária Municipal nº. 897/2018 e no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 16.945.990/0001-70

Parágrafo Único. Os veículos deverão obedecer às cores padrão, Branca ou Cinza, com faixa vermelha de identificação, com 08 (oito) centímetros de largura, adesiva ou pintada, em ambas as laterais e na traseira do veículo.

Art. 6º. Os candidatos deverão comprovar tempo de atividade profissional mínima de 12 (doze) meses, residência no município de Frei Inocêncio há pelo menos 1 (um) ano, e ter sua atividade como motorista profissional como único ou principal meio de subsistência.

Art. 7º. Para a expedição da Permissão, o Poder Executivo Municipal observará os seguintes critérios, a serem aferidos em processo de credenciamento:

I – ano de fabricação do veículo:

- a) 2019/2020 ou 2020;
- b) 2019;
- c) 2018;
- d) 2017;
- e) 2016;

II – equipamentos de conforto e/ou segurança:

- a) air-bag duplo;
- b) ar-condicionado;
- c) ter 4 portas

§ 1º. Os cumprimentos dos critérios devem ser comprovados por meio de documentos legalmente permitidos.

Parágrafo Único. Os candidatos que não conseguirem comprovar os critérios dos incisos I e II deste artigo poderão emitir declaração de que cumprirão tais exigência no



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 16.945.990/0001-70

prazo de 6 meses, período de validade da autorização, sob pena de não terem o documento a que refere-se este decreto renovado.

Art. 8º. Fica expressamente vedada a transferência da permissão de que trata este Decreto a qualquer título, seja onerosa ou gratuitamente, *causa mortis* ou inter-vivos.

Art. 9º. O veículo que será utilizado para as prestações de serviço de taxi, obrigatoriamente deverá estar licenciado neste município.

Art. 10º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Frei Inocência – MG, 13 de janeiro de 2020.


JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO
Prefeito Municipal